



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.946 - MG (2012/0094061-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : T B M
ADVOGADO : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : R O M E OUTRO
ADVOGADO : ÉDER AGOSTINHO BATISTA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. PAI REGISTRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIRO COM MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura violação ao art. 131 do Código de Processo Civil a hipótese em que o acórdão recorrido tratou de forma clara e suficiente a controvérsia, baseando-se nos elementos fático-probatórios dos autos e lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide.
2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.
3. Em linha de princípio, somente o pai registral possui legitimidade para a ação na qual se busca impugnar a paternidade - usualmente denominada de ação negatória de paternidade -, não podendo ser ajuizada por terceiros com mero interesse econômico.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.946 - MG (2012/0094061-6)

RECORRENTE : T B M
ADVOGADO : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : R O M E OUTRO
ADVOGADO : ÉDER AGOSTINHO BATISTA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. T B M ajuizou ação negatória de paternidade em face de R O M e T O M, na qual se postula a declaração de inexistência de paternidade biológica dos requeridos em relação a R M S, desconstituindo-se, assim, os registros de nascimento (fls. 4-8).

O Juízo de piso julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que "a ação de negativa de paternidade é de natureza personalíssima, não podendo a paternidade ser discutida por pessoas diversas ao genitor e filho" (fls. 340-343).

Interposta apelação (fls. 348-353), a Corte local negou provimento ao recurso, conforme a ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INTERESSE MORAL. Em precedentes jurisprudenciais superados, já se reconheceu que qualquer pessoa que demonstrasse interesse econômico ou moral seria parte legítima para ajuizar ação de anulação de registro de nascimento, fundada na inexistência de filiação legítima. Contudo, atualmente, restringe-se a aplicação do art. 348 do Código Civil de 1916 - artigo 1.604 do Código vigente - para impedir que o terceiro detentor de mero interesse econômico possa pleitear a nulidade do registro. Hipótese em que as partes pretendem anular o registro tão-somente para fins de recebimento de herança.

Opostos embargos de declaração (fls. 399-404), foram rejeitados (fls. 408-412).

Sobreveio recurso especial interposto por T B M, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, por meio do qual se alega violação aos arts. 131, 267, VI, e 535, II, do Código de Processo Civil e arts. 1.601 e 1.604 do Código Civil de 2002 (fls. 416-424).

Sustenta que, não obstante a oposição de embargos de declaração, os vícios apontados não foram sanados, especialmente sobre a falta de indicação do "interesse moral" que pudesse justificar a propositura da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que não há previsão legal garantindo a exclusividade do suposto genitor para requerer a declaração de inexistência de filiação, especialmente quando realizada *post mortem*.

Destaca que "obstando a declaração de inexistência de filiação legítima aos herdeiros vivos, para o fim de pleitear direito sucessório, pelo fato do investigando já se encontrar falecido, estar-se-á negando o reconhecimento de uma situação de fato pré-existente à ação" (fl. 423).

Pondera que a verificação de legitimidade pressupõe apenas a análise da relação jurídica *in status assertionis*, pois a efetiva existência dos fatos e a eventual procedência do pedido constituem o mérito da demanda.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, opina pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 473-475).

À fl. 486, decisão determinando a conversão do agravo em recurso especial para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.946 - MG (2012/0094061-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : T B M
ADVOGADO : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : R O M E OUTRO
ADVOGADO : ÉDER AGOSTINHO BATISTA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. PAI REGISTRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIRO COM MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura violação ao art. 131 do Código de Processo Civil a hipótese em que o acórdão recorrido tratou de forma clara e suficiente a controvérsia, baseando-se nos elementos fático-probatórios dos autos e lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide.
2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.
3. Em linha de princípio, somente o pai registral possui legitimidade para a ação na qual se busca impugnar a paternidade - usualmente denominada de ação negatória de paternidade -, não podendo ser ajuizada por terceiros com mero interesse econômico.
4. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, não prospera a apontada violação ao art. 131 do CPC. Observa-se que, mediante a convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou, de forma clara e suficiente, a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão da recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.

3. Ademais, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que venha a examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte, de modo específico, a determinados preceitos legais. Além disso, não está caracterizada a omissão quando se adota fundamento contrário ao perquirido pela parte.

4. A controvérsia principal está em definir se apenas o pai registral tem legitimidade ativa para propor ação negatória de paternidade, porquanto a demanda foi ajuizada pelo espólio de outra herança que seria afetada com a exclusão do herdeiro.

Sobre a questão, o acórdão recorrido assim dispôs:

O núcleo da controvérsia consiste em saber se o espólio e sua inventariante detêm legitimidade para impugnar a paternidade de filhos, questão que alteraria a partilha da herança vindicada.

De plano, é necessário analisar a aplicação do Recurso Especial n.º 140.579/AC, invocado pelos apelantes em suas razões recursais. Naquela assentada, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade dos autores porque se tratava de verdadeira anulação de registro de nascimento, devidamente comprovada por falsidade ideológica.

O STJ concluiu, portanto, que qualquer pessoa que demonstrasse interesse econômico ou moral seria parte legítima para ajuizar ação de anulação de registro de nascimento, fundada na inexistência de filiação legítima.

Contudo, a mesma Corte superou o precedente citado, em acórdãos da lavra do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, restringindo a aplicação do artigo 348 do Código Civil de 1916 - artigo 1.604 do Código vigente - para impedir que o terceiro detentor de mero interesse econômico possa pleitear a nulidade do registro.

Assim, atualmente, para comprovar a legitimação, não é suficiente o interesse econômico, sendo imprescindível a demonstração de interesse moral. [...]

Acontece que, quando o assunto é dinheiro, os ânimos geralmente se acirram: e não deu outra, as partes cortaram suas relações familiares até então cordiais e passaram a se comunicar no inventário somente através de seus respectivos procuradores.

Falta apenas um passo para terminar este inventário: A PARTILHA DOS BENS MILIONÁRIOS DEIXADOS PELA SRª OLGA."

Pela simples leitura da transcrição, observa-se que o interesse dos apelantes é meramente patrimonial, ou seja, resume-se à identificação dos filhos biológicos para futura divisão da herança. Não há qualquer interesse moral que justifique o ajuizamento da ação, legitimando as apelantes para figurar no polo ativo da ação.

Ressalte-se que o fato de os apelados defenderem posição idêntica à dos apelantes em processo distinto não traz como consequência o reconhecimento da legitimidade. Esta decorre da lei, sendo indiferente a vontade e a manifestação das partes.

Por fim, o argumento de que o processo serviria para a regularização de uma situação de fato não pode prevalecer. A situação atual também é fática e se não existe interesse legítimo que autorize o ajuizamento da ação, o ordenamento confere aos apelados a proteção da filiação validamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida.

Isso posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e manteve inalterada a sentença de primeiro grau.

5. A Constituição Federal de 1988 traçou as diretrizes sobre os direitos e garantias atribuídos à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso. Ao assentar que a família é a base da sociedade, com proteção especial pelo Estado, também consagrou a igualdade de tratamento entre os filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º).

Com essa mesma tônica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (art. 20 do ECA).

Por sua vez, na sistemática adotada pelo Código Civil de 2002, no capítulo referente à "**Filiação**", o legislador tratou da hipótese de filhos havidos na constância do casamento (arts. 1.597 a 1.606). Em contrapartida, os casos de filhos gerados fora da relação matrimonial são disciplinados no capítulo intitulado "**Reconhecimento dos Filhos**" (arts. 1.607 a 1.617).

Nesse aspecto, Maria Berenice Dias, após destacar a vedação constitucional sobre o tratamento discriminatório em relação aos filhos, pondera que a diferenciação legislativa "decorre de uma visão sacralizada da família e da necessidade de sua preservação a qualquer preço, nem que para isso tenha de atribuir filhos a alguém, não por ser pai ou mãe, mas simplesmente para a manutenção da estrutura familiar" (DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 349).

Sem embargo da posição doutrinária acerca do assunto, observa-se que a opção legislativa deixa claro que os filhos havidos no casamento não precisam de reconhecimento, pois gozam de presunção legal de terem sido gerados pelo casal. Para todas as demais situações, inclusive na hipótese de união estável, o reconhecimento depende de ato voluntário ou sentença judicial proferida em ação de investigação de paternidade.

5.1. A par disso, no que concerne à **negatória de paternidade dos filhos gerados durante o matrimônio**, o Código Civil de 2002 dispõe que "cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível" (art. 1.601, *caput*, do CC/2002).

Infere-se, portanto, que a "contestação da paternidade" tem caráter personalíssimo, pois somente o marido pode questionar judicialmente a filiação. Isso fica ainda mais evidente quando o parágrafo único do art. 1.601 do CC/2002 diz que "contestada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filiação, os herdeiros do impugnante têm o direito de prosseguir na ação".

Dessa forma, é evidente que os sucessores não podem dar início ao processo de impugnação da paternidade, sendo unicamente permitido continuar a demanda na hipótese de falecimento do pai.

Com esse raciocínio, Pontes de Miranda leciona que "cabe privativamente ao marido o direito de impugnar a concepção, na constância da sociedade conjugal, dos filhos nascidos de sua mulher; mas, uma vez iniciada a ação, passa aos herdeiros do marido" (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito de família - volume III*. Campinas: Bookseller, 2001, p. 58).

Paulo Lôbo também apresenta idêntico posicionamento, *in verbis*:

Como ressalta Villela, 'no processo de refinamento cultural do matrimônio constitui traço fundamental o encapsulamento da vida íntima da esfera interna da família. Assim, atribuir a paternidade ao marido da mulher não significa proclamar uma derivação biológica. (...) A família não tem deveres de exatidão biológica perante a sociedade, pelo que, se a mulher prevarica e pare um filho que não foi gerado pelo seu marido, isso, tendencialmente, é matéria da economia interna da família. Pode ser um grave problema para o casal. Como pode não ser um problema.

O pai biológico não tem ação contra o pai não-biológico, marido da mãe, para impugnar sua paternidade. **Apenas o marido pode impugnar a paternidade quando a constatação da origem genética diferente da sua provocar a ruptura da relação paternidade/filiação. Se, apesar desse fato, forem mais fortes a paternidade afetiva e o melhor interesse do filho, enquanto menor, nenhuma pessoa ou mesmo o Estado poderão impugná-la para fazer valer a paternidade biológica, sem quebra da ordem constitucional e do Sistema do Código Civil.**

[...]

O marido da mãe, e somente ele, poderá a qualquer tempo impugnar a paternidade da presunção *pater is est*. Provavelmente, o que motivou o legislador foi a orientação adotada no direito brasileiro de serem imprescritíveis as pretensões relativas ao estado das pessoas. Todavia, ainda que imprescritível, a pretensão de impugnação não poderá ser exercida se fundada apenas na origem genética, em aberto conflito com o estado de filiação já constituído. Em outras palavras, para que possa ser impugnada a paternidade, independentemente do tempo de seu exercício, terá o marido da mãe que provar não ser o genitor, no sentido biológico (por exemplo, com resultado de exame de DNA) e, por esta razão, não ter sido constituído o estado de filiação, de natureza socioafetiva; e se foi o próprio declarante perante o registro de nascimento comprovar que teria agido induzido em erro ou em razão de dolo ou coação. A família, seja ela de que origem for, é protegida pelo Estado, e por sua ordem jurídica (art. 226 da Constituição). Se a exclusividade da prova de inexistência de origem biológica pudesse ser considerada suficiente para o exercício da impugnação da paternidade, anos ou décadas depois de esta ser realizada e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionada, na consolidação dos recíprocos laços de afetividade, com a inevitável implosão da família assim constituída, estar-se-ia negando a norma constitucional de proteção da família, para atender a impulsos, alterações de sentimentos ou decisões arbitrárias do pai. Pelos fundamentos jurídicos que informam o atual regime brasileiro da paternidade, o exercício imprescritível da impugnação pelo marido da mãe depende da demonstração, além da inexistência da origem biológica, de que nunca tenha sido constituído o estado de filiação. [...]

No contexto atual, em conformidade com a Constituição Federal, o art. 1.604 do Código Civil reforça a primazia do estado de filiação sobre a origem genética. Nesse sentido, a norma deve ser interpretada em consonância com os artigos 1.596, 1.597, 1.601 e 1.614, todos do Código Civil. **É quase absoluta a presunção da filiação derivada do registro do nascimento, pois apenas é afastada nas hipóteses de erro ou falsidade, não sendo admissível qualquer outro fundamento. O registro do nascimento é a prova capital do nascimento e da filiação materna e paterna. No caso do pai, reforça a presunção *pater is est*. Não é totalmente absoluta porque pode ser retificada, por decisão judicial, ou invalidada, em virtude de prova de erro ou falsidade. A norma é cogente ao proclamar que ninguém poderá vindicar estado contrário ao que resulta do registro do nascimento. Refere ao estado de filiação e aos decorrentes estados de paternidade e maternidade. A vedação alcança qualquer pessoa, incluindo o registrado e as pessoas que constam como seus pais. No Código Civil de 1916, a norma equivalente (art. 348) tinha por fito a proteção da família legítima, que não deveria ser perturbada com dúvidas sobre a paternidade atribuída ao marido da mãe. A norma atual, no contexto legal inaugurado pela Constituição Federal, contempla a proteção do estado de filiação e paternidade, retratada no registro.** (LOBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. Revista Jurídica. Editora Notadez. Ano 52 - Fevereiro de 2004 - N. 316. p. 29-32)

Nessa linha de inteligência, confira-se julgado desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA ATIVA. AÇÃO DE ESTADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL DO GENITOR (ART. 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SUB-ROGAÇÃO DOS AVÓS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DNA. RESULTADO DIVERSO DA PATERNIDADE REGISTRAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE AS PARTES. FILIAÇÃO AFETIVA NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO VOLUNTARIAMENTE PELO PAI BIOLÓGICO. SUPREMACIA DO INTERESSE DO MENOR. VERDADE REAL QUE SE SOBREPÕE À FICTÍCIA. ART. 511, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 83, 211, 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A legitimidade ordinária ativa da ação negativa de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível, impondo-se manter a decisão de carência de ação (art. 267, VI, do CPC), mormente quando o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente afetivo e patrimonial.

2. O estado de filiação decorre da estabilidade dos laços construídos no cotidiano do pai e do filho (afetividade) ou da consanguinidade.

3. A realização do exame pelo método DNA apto a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético confere ao marido a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento.

4. O erro a que foi induzido o pai registral de criança nascida na constância do seu casamento com a genitora, com quem o suposto pai não estreitou afetividade suficiente para que desfrutasse da paternidade socioafetiva (posse de estado de filho), desafia a eficácia constitutiva negativa de estado pleiteada na inicial, com a consequente alteração do registro público de nascimento da criança, para fazer constar o nome do pai biológico, excluindo-se, conseqüentemente, o nome dos avós registrares paternos.

5. O registro público tem por princípio conferir segurança jurídica às relações civis e deve espelhar a verdade real e não fictícia.

6. É conseqüência da dignidade humana que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, desde que a retificação não atente contra a ordem pública.

7. O princípio da supremacia do interesse do menor impõe que se assegure seu direito ao reconhecimento do verdadeiro estado de filiação, que já é voluntariamente exercido pelo pai biológico.

8. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

9. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

10. A mera circunstância de não haver o "visto" do revisor que recebe os autos em seu gabinete, pede dia para julgamento e participa plenamente da sessão não contraria o art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, à falta de nulidade processual e da demonstração de qualquer prejuízo às partes (*pas de nullité sans grief*).

11. A reforma do julgado demandaria interpretação de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

12. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

13. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

14. Tendo sido interposto à moda de apelação, ou seja, deixando de indicar especificamente de que forma teria o acórdão incorrido na violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dispositivos legais sequer apontados para configurar suposta nulidade processual, o recurso especial encontra-se inviabilizado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

15. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, provido.

(REsp 1328306/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

5.2. Por outro lado, em relação aos **filhos havidos fora do casamento**, como dito, exige-se o ato de reconhecimento voluntário dos pais, em conjunto ou separadamente (art. 1.607 do CC/2002). Consubstancia-se em conduta espontânea, solene, pública, incondicional e não pode estar sujeita a condição ou termo (art. 1.609 e 1.613 do CC/2002).

Ademais, o ato de reconhecimento de filho é irrevogável e, por constituir em ato jurídico em sentido estrito, não se admite o direito de arrependimento, consoante as regras inseridas nos arts. 1.609, *caput*, do CC/2002 e 1º, *caput*, da Lei n. 8.560/1992. Dessa forma, o pai possui liberdade para manifestar sua vontade, porém os efeitos são estabelecidos em lei.

Em tais casos, o legislador estipulou que "qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade" (art. 1.615). Todavia, é de bom alvitre destacar que o dispositivo em comento está restrito às hipóteses de "ação de investigação de paternidade e maternidade", e não de "ação negatória de paternidade".

Por tais razões, também cabe ao pai registral impugnar judicialmente o ato de reconhecimento de filho, cujo êxito da demanda depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e da ausência de constituição do estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar.

Nesse sentido:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A chamada "adoção à brasileira", muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora.

2. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

3. No caso, ficou claro que o autor reconheceu a paternidade do recorrido voluntariamente, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se vínculo afetivo que só cessou com o término da relação com a genitora da criança reconhecida. De tudo que consta nas decisões anteriormente proferidas, deduz-se que o autor, imbuído de propósito manifestamente nobre na origem, por ocasião do registro de nascimento, pretende negá-lo agora, por razões patrimoniais declaradas.

4. Com efeito, tal providência ofende, na letra e no espírito, o art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual não se pode "vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro", do que efetivamente não se cuida no caso em apreço. Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com o infante vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

5. A manutenção do registro de nascimento não retira da criança o direito de buscar sua identidade biológica e de ter, em seus assentos civis, o nome do verdadeiro pai. É sempre possível o desfazimento da adoção à brasileira mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim decidir o menor por ocasião da maioridade; assim como não decai seu direito de buscar a identidade biológica em qualquer caso, mesmo na hipótese de adoção regular. Precedentes.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1352529/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/04/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PATERNIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. VÍNCULO GENÉTICO AFASTADO POR EXAME DE DNA E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PREVALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se, à época da realização do registro de nascimento, a filiação foi declarada tão somente com base nas afirmativas feitas pela genitora do menor, que induziram o declarante a acreditar ser o pai da criança, é possível questionar a paternidade em ação negatória, com base em vício de consentimento.

2. Se o vínculo biológico foi afastado por prova genética (exame de DNA) e, por depoimentos, comprovou-se a ausência de vínculo afetivo entre o declarante e o menor, não há como manter filiação em desacordo com a realidade.

3. Nas ações de estado, prevalece o princípio da verdade real, que deve ser afastado apenas em circunstâncias particulares e especiais, considerando-se o caso concreto.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1362557/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 09/12/2014)

_____ [originais sem grifos]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.3. Assim, não há diferença sobre a legitimidade ativa quando se trata de questionar a paternidade de filhos havidos dentro ou fora da relação matrimonial, pois o interesse jurídico relativo à "filiação" e o "ato de reconhecimento de filho" somente diz respeito ao genitor e ao filho.

A meu ver, essa interpretação é mais consentânea com a igualdade atribuída pela Constituição Federal, pois o que o ordenamento jurídico quer evitar é a iniciativa de terceiros para discutir uma relação que não lhe pertence além de não permitir que se adentre na esfera íntima das complexas relações familiares (ou dos diversos modelos de família).

Arnaldo Rizzardo, ao invocar os ensinamentos de Mário de Moura Aguiar, aduz: "se bem que a ação negatória da paternidade não se apresente como um direito pessoal por natureza, é, entretanto, um direito pessoal gerado pelo interesse da coletividade, pela ordem pública, pela **necessidade de circundar a instituição da família com uma força protetora que a ponha a salvo dos ataques de outros que não-legítimos interessados, expressamente indicados em lei**" (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 435).

Ademais, não se olvide que o filho tem o direito de conhecer sua ancestralidade genética, cuja garantia encontra fortes raízes no direito à dignidade da pessoa humana, bem como de impugnar o seu estado de filiação.

Com isso, mesmo que tenha sido concebido durante relação matrimonial e diante da incerteza sobre sua filiação, o filho pode ingressar com a medida judicial cabível para questionar a paternidade e/ou a maternidade.

Nessa toada, "o fato de ter havido o reconhecimento voluntário de paternidade não pode afetar o direito de buscar a verdade biológica" (DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 378).

Acerca da matéria, confira-se caso interessante julgado pelo STJ:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/03/2012.
2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.
3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.

5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.

6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.

7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética.

9. Recurso especial desprovido.

(REsp 1401719/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013)

6. No caso dos autos, constata-se que a autora propôs a ação judicial com o escopo de impugnar a paternidade biológica dos requeridos em relação ao falecido, Rômulo Moreira Souza, imbuída de nítido caráter patrimonial.

Por oportuno, destaca-se que a requerente (inventariante do espólio) e os requeridos são primos e, por conseguinte, são sucessores da falecida na qualidade de sobrinhos.

A par disso, é possível extrair da petição inicial (fls. 4) que o acervo patrimonial integrante dos autos do inventário é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em espécie, além de vários imóveis nas cidades de Belo Horizonte-MG e do Rio de Janeiro-RJ, este último localizado à beira mar no bairro de Copacabana.

Além disso, a exordial traz os seguintes fatos, que deixam ainda mais evidente o mero interesse econômico da inventariante:

A inventariante do espólio (Tatyana Botelho Moreira) sempre manteve as melhores relações com seus então considerados primos Rômulo Oliveira de Moreira e Ticiane Oliveira Moreira.

Acontece que, quando o assunto é dinheiro, os ânimos geralmente se acirram: e não deu outra, as partes cortaram suas relações familiares até então cordiais e passaram a se comunicar no inventário somente através de seus respectivos procuradores. (fls. 5-6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota-se também que a autora insurge-se contra o estado de filiação do Sr. Eurico Moreira do Bem, também considerado filho de um dos irmãos da falecida, conforme a petição de fls. 283-287 destes autos. Com o mesmo objetivo, os demais herdeiros, inclusive os recorridos, também ingressam com idêntica medida contra a recorrente (inventariante).

Ora, a recorrente deixa cristalino o mero interesse econômico na impugnação da paternidade dos demais herdeiros, o que afasta, a meu juízo, sua legitimidade para a causa.

Nesse sentido, confira-se julgado deste Tribunal, de relatoria do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in litteris*:

Ação de investigação de paternidade. Legitimidade ativa. Precedentes da Corte.

1. Como já assentou precedente desta Terceira Turma, a ação de investigação de paternidade não pode ser ajuizada por mero interesse econômico, bem avaliada a realidade dos autos.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 467.028/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 17/04/2006, p. 197)

Destarte, penso que, em linha de princípio, somente o genitor possui legitimidade para a ação na qual se busca impugnar a paternidade - usualmente denominada de ação negatória de paternidade -, não podendo ser utilizada por terceiros com mero interesse econômico.

7. Por fim, diferentemente seria o caso de invocar-se a anulação do registro de nascimento por falsidade ideológica, pois a legitimidade ativa poderia ser atribuída a outros interessados, como os herdeiros.

Isso porque não se trata de ação negatória de filiação, mas de demanda fundada em validade de registro. Tal entendimento foi adotado no julgamento do Recurso Especial n. 939.657-RS, de relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, consoante ementa abaixo transcrita:

Direito processual civil. Família. Ação negatória de paternidade. Descaracterização. Pedido formulado. Anulação de registro de nascimento. Legitimidade ativa.

- Na ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601, do CC/02, o objeto está restrito à impugnação da paternidade dos filhos havidos no casamento, e a legitimidade ativa para sua propositura é apenas do marido, que possui o vínculo matrimonial necessário para tanto. Na hipótese, contesta-se a paternidade de filho concebido fora do matrimônio, o que aponta a inadequada incidência do art. 1.601, do CC/02 à espécie.

- O pedido de anulação de registro de nascimento, fundamentado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falsidade ideológica do assento, encontra amparo na redação do art. 1.604, do CC/02, cuja aplicação amolda-se ao pedido exposto na exordial.

- Não se tratando de negatória de paternidade, mas de ação declaratória de inexistência de filiação, por alegada falsidade ideológica no registro de nascimento, não apenas o pai é legítimo para intentá-la, mas também outros legítimos interessados.

Recurso especial conhecido e provido.

(AgRg no REsp 939.657/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009) [original sem grifos]

Com efeito, a distinção é de suma importância para não se invocar o precedente acima em demandas nas quais se busca impugnar a paternidade, pois, conforme anunciado, a causa de pedir é a nulidade do registro de nascimento decorrente de falsidade.

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.946 - MG (2012/0094061-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhores Ministros, acompanho o muito bem lançado voto do eminente Relator, ressaltando que, neste caso, trata-se de uma ação negatória de paternidade, em que não se alega falsidade do registro de nascimento. Ao contrário, reconhece o autor que o pai registral registrou por vontade livre os filhos e os criou como se filhos biológicos dele o fossem, mas haveria falatórios na cidade de que não seriam filhos biológicos dele. Portanto, a legitimidade para questionar esse reconhecimento espontâneo de filiação só poderia partir do pai registral, e não, após a sua morte, de um interessado em partilhar a herança.

Diversa poderia ser a minha conclusão se a causa de pedir fosse falsidade de registro. No caso de ação negatória de paternidade em que a causa de pedir é essa, ou seja, em que se admite que houve o reconhecimento pelo pai registral, penso que somente o pai registral teria legitimidade para ajuizar a ação negatória ou seus herdeiros, caso a ação tivesse sido intentada pelo pai registral em vida.

Acompanho, portanto, o voto do Ministro Relator no sentido de negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0094061-6

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.412.946 /
MG

Números Origem: 10024060906534002 10024060906534003 10024060906534004 1395090201016
24060863693 24060906534 9065341620068130024

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T B M
ADVOGADO : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : R O M E OUTRO
ADVOGADO : ÉDER AGOSTINHO BATISTA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.946 - MG (2012/0094061-6)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: A senhora faleceu e deixou como herdeiros, por representação, os filhos de seus irmãos. Então, são três irmãos que ela tinha e, agora, os primos começaram a questionar um a paternidade do outro, paternidade jamais questionada por quem de direito. Quer dizer, não tem a menor lógica.

Penso que sob nenhum pretexto o terceiro pode questionar a filiação sempre admitida por quem de direito. O falecido assumiu que era o pai, faleceu na condição de pai, e agora um terceiro vem dizer que ele não era pai?

Aqui, como não raramente acontece, o interesse é meramente econômico. Não é outro.

Em defesa, os filhos sempre iriam alegar a paternidade afetiva, que iria prevalecer.

Senhora Presidente, estou de acordo.

Entendo que o interesse é muito mais econômico do que de qualquer outra ordem, na questão de reconhecimento ou de negativa de paternidade. Teoricamente, há referência a direito da dignidade da pessoa humana, mas, na verdade, o que move os promoventes, o que prevalece é o interesse de ordem prática mesmo, é o monetário que prevalece. É o gênero humano e suas fraquezas.

Nego provimento ao recurso especial.